



RESOLUÇÃO N.º 131/2009
(Revogada pela Resolução nº 161, de 09.11.2011, TPADM)

Dispõe sobre o regime de plantão judiciário no segundo grau de jurisdição.

~~O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e,~~

~~Considerando a necessidade de adequar a regulamentação do Plantão Judiciário no âmbito do Segundo Grau de jurisdição à Resolução nº 71/09, do Conselho Nacional de Justiça e objetivando estabelecer rotina de trabalho no que diz respeito ao cumprimento da legislação pertinente,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O plantão judiciário tem como objetivo apreciar pedidos urgência e funcionará nos dias em que não houver expediente forense, bem como nos dias úteis fora do horário ordinário de atendimento, da seguinte forma:~~

~~I – aos sábados, domingos e feriados, o plantão terá a duração de 24 (vinte e quatro) horas, começando às 8:00 horas do dia inicial e terminando às 8:00 horas do dia seguinte.~~

~~II – nos dias em que houver expediente forense, o plantão judiciário começará à 18:00 horas do dia inicial e terminará à 8:00 horas do dia seguinte.~~

~~Art. 2º São considerados casos urgentes, para fins do plantão:~~

~~I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;~~

~~II – comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;~~

~~III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;~~

~~IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;~~

~~V – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.~~

~~VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.~~

~~§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Desembargador.~~

~~§ 3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.~~

~~Art. 3º Participarão do plantão judiciário todos os Desembargadores, exceto o Presidente do Tribunal de Justiça, para atendimento em matéria cível e criminal.~~

~~Art. 4º O plantão noturno nos dias úteis será semanal, mediante rodízio, iniciando-se pelo mais antigo.~~

~~Art. 5º A escala de plantão será elaborada mensalmente pelo Presidente do Tribunal, observada a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores.~~

~~Art. 6º No período das 18:00 horas do dia corrente às 8:00 horas do dia seguinte, o Desembargador plantonista permanece nessa condição, podendo, em caráter excepcional, atender em seu domicílio, observada a necessidade ou comprovada a urgência.~~

~~Art. 7º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.~~

~~§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao Desembargador plantonista.~~

~~§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à Diretoria Judiciária no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.~~

~~Art. 8º Em casos de impedimento ou suspeição, o Desembargador plantonista será substituído pelo seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido realizar a comunicação ao substituto em tempo hábil.~~

~~Art. 9º Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do Desembargador pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~**Art. 10.** A escala do Plantão Judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça, bem como afixada no átrio dos Fóruns e comunicada ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, às autoridades policiais locais e aos demais órgãos ou pessoas que porventura interessadas no conhecimento da escala, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do Magistrado e servidores escalados.~~

~~**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 29 de setembro de 2009.~~

Des. Pedro Ranzi
Presidente

Des. Adair Longuini
Vice-Presidente

Des. Samoel Evangelista
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Eva Evangelista
Membro

Desa. Miracele Lopes
Membro

Des. Francisco Praça
Membro

Des. Arquilau Melo
Membro

Des. Feliciano Vasconcelos
Membro

Desa. Izaura Maia
Membro